



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.004337/2003-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-006.837 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OCORRÊNCIA “PROC. JUD. NÃO COMPROVA”.

Não há motivação insuficiente no auto de infração que retrata que houve “Falta de recolhimento ou pagamento do principal. Declaração Inexata” para a situação fática de débito declarado em DCTF, mas não pago no vencimento.

A eventual comprovação posterior de medida suspensiva de exigibilidade em face de decisão judicial não acarreta a nulidade do lançamento ou a sua improcedência, mas apenas a alteração da situação de exigibilidade do crédito tributário.

A “ocorrência” “proc. jud. não comprova” é apenas um critério objetivo para selecionar contribuintes para fiscalizar em face de divergências quanto à identificação do processo judicial do qual poderia advir a condição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) informada nas DCTFs.

O entendimento vigente à época da transmissão das DCTFs era de que somente o seu “saldo a pagar” tinha natureza de confissão de dívida, de forma que, para serem posteriormente exigidos, os débitos nela informados pela contribuinte como suspensos teriam de ser constituídos pelo lançamento.

O lançamento de ofício não é prejudicial ao sujeito passivo, pelo contrário, é a forma que lhe garante o direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo, o que não lhe é assegurado na hipótese em que se considera a constituição do crédito tributário pela própria informação na DCTF.

DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há na decisão recorrida inovação ou modificação nos critérios jurídicos do lançamento (art. 146 do CTN) quando o julgador *a quo* somente laborou no sentido de analisar a alegação da então impugnante de que os débitos exigidos teriam sido compensados, o que acabou não restando confirmado no caso. A motivação do lançamento foi, e continua sendo após a decisão da DRJ, a existência de um débito declarado e não pago.

A análise de argumentos da impugnação e sua habilidade para modificar ou extinguir o crédito tributário efetuada na decisão recorrida não representa inovação ou alteração de critério jurídico do lançamento.

O acórdão da DRJ retrata o resultado do julgamento da impugnação em contraposição ao lançamento, de forma que, tendo de conter a análise do cotejo entre essas duas peças, certamente não poderia ter conteúdo idêntico ao do lançamento.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUTORIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM.

Cabe à Unidade de Origem apurar o efeito da decisão judicial transitada em julgado na compensação pleiteada pela recorrente nas DCTF's apresentadas nos períodos de apuração e exonerar a parcela correspondente do lançamento, cujos débitos puderem ser efetivamente compensados em face da decisão judicial.

Recurso Voluntário provido em parte

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para exonerar o crédito tributário no montante a ser apurado pela Unidade de Origem em face da decisão judicial transitada em julgado no Processo n.º 980046036-5. Vencidos os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz (relatora) e Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) que davam provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Designada a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais De Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de São Paulo no Acórdão 16-126.215 (fls 471 a 477), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

4. O processo em exame versa sobre lançamento eletrônico originado de auditoria interna realizada pela DEFIC/SPO na DCTF da empresa em epígrafe relativa ao quarto trimestre de 1998, na qual se apurou falta de recolhimento do débito de Cofins referente ao mês de outubro desse ano, conforme registra o auto de infração, anexo às fls. 39/40.

5. Segundo se depreende dos demonstrativos que o acompanham (fls. 41/42), bem como da cópia da referida declaração juntada aos autos (fls. 305/306), **a contribuinte recolhera apenas parcialmente o débito mencionado, declarando a parcela não recolhida na linha “compensações sem DARF”. No entanto, o sistema responsável pela análise das DCTF não confirmou a existência da liminar indicada para justificar essa informação (MS nº 980046036-5), daí resultando o lançamento ora impugnado.**

6. O crédito tributário lançado, composto de principal, multa de ofício e juros de mora (estes últimos calculados até 30/06/2003), perfaz o montante de R\$ 2.341.282,31.

7. Inconformado, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 1/26, cujo teor resumo a seguir.

1) Discorrendo longamente sobre a matéria (fls. 2/24), insurge-se contra a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, afirmando em síntese que:

a) tendo cunho eminentemente remuneratório, essa taxa não se presta ao cômputo de juros moratórios, os quais têm a função específica de ressarcir o credor pela mora, de modo que não podem ser substituídos por juros cuja função é remunerar o capital emprestado;

b) os juros de mora não poderiam ser superiores ao patamar de 1% ao mês;

c) a aplicação da taxa SELIC para fins de apuração dos juros de mora no campo tributário, além de ilegal, atinge indevidamente o patrimônio do contribuinte, causando verdadeiro enriquecimento sem causa da Fazenda Pública;

d) o art. 2º, parágrafo 4º, I, da Lei nº 9.964/2000, relativa ao REFIS (Programa de Recuperação Fiscal), ao instituir a exigência de juros de mora com base na TJLP (taxa de juros de longo prazo), derogou a SELIC como indexador dos juros moratórios;

e) tendo em vista a regra de que a lei posterior revoga a lei anterior com ela conflitante e a indivisibilidade do conceito de juros de mora na legislação tributária, é imperioso concluir que a TJLP passou a ser o indexador dos juros moratórios para todos os contribuintes;

f) constitui desrespeito ao princípio da igualdade e isonomia, previsto no art. 5º, da Constituição Federal, exigir com base em critérios distintos juros de mora de contribuintes que - abarcados ou não pelo chamado Refis - não se diferenciam entre

si, visto que ambos são sujeitos passivos de uma obrigação tributária não liquidada no momento próprio;

g) a aplicação da taxa SELIC como sucedâneo de juros moratórios é inconstitucional, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos acórdãos reproduzidos nas fls. 20/24.

2) Quanto ao mérito, afirma haver compensado o débito em causa com créditos de Finsocial recolhidos a maior no período de setembro de 1989 a março de 1991, conforme segurança concedida no processo n.º 980046036-5, cujas principais peças junta aos autos em cópia simples.

8. A pedido deste relator (fls. 124/125), a DEFISISPO realizou diligência com o fito de averiguar o registro contábil da compensação, bem como a existência e suficiência dos supostos créditos. Encerrado o procedimento, a autoridade encarregada do caso elaborou o relatório constante nas fls. 437/440, informando em síntese que, não obstante as dilações de prazo concedidas, o sujeito passivo não apresentou os dados e documentos solicitados, o que a impossibilitou de efetuar qualquer trabalho de verificação, análise ou emissão de parecer.

9. Retornando o processo, fiz juntar os documentos anexos às fls. 441/463, a fim de complementar-lhe a instrução.

Sobreveio então o citado Acórdão da DRJ/SP1, não negou provimento à impugnação da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGIIRIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998

DCTF. LANÇAMENTO ELETRONICO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS E DO REGISTRO CONTÁBIL. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA.

A mera alegação de que o débito em causa teria sido compensado ainda que declarada tal compensação em DCTF - não basta para atestar-lhe a extinção. A compensação prevista no art. 66 da lei n.º 8.383/91 deve estar consignada na escrituração contábil por meio de lançamento específico, cabendo ainda ao sujeito passivo, além de exibir o registro contábil, comprovar a existência dos créditos utilizados. No caso em exame, não obstante reiteradamente intimada, a contribuinte não forneceu os documentos solicitados pela autoridade fiscal.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, visto estar amparada em lei (art. 61, § 3º, da lei n.º 9.430/96).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Não compete ao julgador da esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a constitucionalidade de norma legal regularmente editada

A Contribuinte foi cientificada da decisão em 16/09/2010 (AR de fls 480) e, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário a este Conselho em 15/10/2010 (fls 481 a 495). Nesta peça argumenta a dificuldade que teve de levantar a documentação solicitada pela DRJ em diligência, em razão de sua antiguidade, bem como do arquivamento do processo judicial em questão. Também enfatiza questões procedimentais do auto de infração eletrônico, que no seu sentir, seria de difícil compreensão. Ademais, argumenta que o auto traria como único fundamento o "proc. jud não comprova", motivo esse que teria sido rebatido pela

Contribuinte ao apresentar os atos referentes ao Processo n. 980046036-5 nesses autos. Finalmente, afirma que não poderia a decisão recorrida ter julgado o caso com base na não comprovação das efetivas compensações em sua escrituração contábil, uma vez que não foi esse o objeto do lançamento tributário, limitado à falta de comprovação de ação judicial.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

Como se verifica do relato acima, o recurso voluntário é tempestivo, bem como preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

A capitulação e descrição da infração foi imputada à Recorrente nos seguintes termos do auto de infração eletrônico de fls 43 e 44:

9 - Contexto

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF n.º 045 e 077/98.
Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e /ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).

10 - Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal

Receita	Período de Vigência	Fatos e Enquadramento Legal
		Descrição
		FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III.
172	01/01/1998 31/01/1999	"DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo. ARTS 1 A 4 LC 70/91; ART 1 L 9249/95; ART 57 L 9069/95; ARTS 56 E PAR UN, 60 E 66, L 9430/96; ARTS 53 E 69 L 9532/97. MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC II L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 160 L 5172/66; ART 43 PAR UN L 9430/96; ART 9 L 10426/02.

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS

DECLARAÇÃO: QUARTO TRIMESTRE DE 1998

(NÚMERO 0000100199900043830)

TRIBUTO: COFINS

VALORES EM REAIS

CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCORRÊNCIA
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR		
2172	01-10/1998	10/11/1998	9384249	8308,834,09	Comp. s/ DARF- Outros - PJU	98.0046036-5	897.834,23		0,00	897.834,23	Proc. jud. não comprova

Pelo texto tanto do item 9 como do 10 do lançamento tributário não é possível compreender qual teria sido a infração praticada pela Contribuinte, ora Recorrente. Fala-se em "irregularidade do crédito vinculado informado em DCTF", porém sem explicar qual seria tal irregularidade. No anexo I do auto de infração vemos que, com relação ao período controvertido, há menção de que o "Comp. s/ DARF- outros - PJU", remetendo em outra coluna da Tabela ao "Número do Processo" 980046036-5, o que induz a pensarmos sobre qual teria sido o problema constatado pela fiscalização: a irregularidade do crédito seria quanto àqueles derivados do Processo n. 980046036-5. Porém, ainda permanece dúvida sobre qual seria precisamente a

irregularidade constatada pela Fiscalização, uma vez que no campo “ocorrência” da mesma Tabela do Anexo I a Fiscalização simplesmente fez constar “proc jud não comprova”.

Foi somente com análise feita pela DRJ, *baseada em diligência posterior à impugnação ao lançamento tributário* – fato que per si já poderia ser contestado, pois não teria o condão de suprir o déficit de motivação do lançamento tributário, com base no artigo 10, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72 -, que se pode efetivamente compreender a razão da lavratura do auto de infração (fls 474). Destaco o trecho a que me refiro a seguir:

13. Examinando os autos, verifica-se que, de fato, o juízo de primeiro grau, ao pronunciar-se nos autos do writ n.º 98.0046036-5, em sentença confirmatória de liminar já concedida, autorizara a dita compensação (fls. 61/66). No entanto, o TRF da 3ª. Região denegou a segurança, reformando a sentença em acórdão assim ementado:

***TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. AUMENTO DE ALÍQUOTAS.
FATURAMENTO COMO BASE DE CÁLCULO.
INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO TOTAL.**

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas.

2. Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que contribuíam ao FINSOCIAL, utilizando-se do faturamento como base de cálculo, excluindo-se as prestadoras de serviço.

3. **Prescrição de acordo com o artigo 168 do Código Tributário Nacional.**

4. A contagem do prazo prescricional se inicia da extinção da obrigação tributária ou do pagamento dos débitos.

5. **Remessa oficial provida**— (Os negritos são meus)

14. Contra esse julgado — reproduzido nas fls. 457/459, interpôs a impetrante embargos de declaração, os quais não foram acolhidos pelo tribunal (fls. 460/463). O processo acha-se atualmente na situação “retirado pelo advogado/procurador” (fl. 454).

Com arrimo nesses elementos, aliado ao fato de que a Contribuinte não ter conseguido apresentar a documentação requisitada pela DRJ para comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, a DRJ decidiu negar provimento à impugnação da Contribuinte.

Nesse ponto, inclusive, a decisão *a quo* foi na contramão do que dispõe o artigo 146 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 59, inciso II do Decreto 70.235/72, quando dispõem que a autoridade fiscal não poderá alterar o critério jurídico adotado no lançamento tributário, sob pena de nulidade por preterição do direito de defesa do contribuinte.

E mesmo que ultrapassada essa questão, com a devida vênia ao acórdão recorrido, não é possível corroborar a posição ali externada.

De acordo com o exposto alhures, se com esforço suplantarmos nesse caso o problema da deficiente motivação do lançamento tributário e sua conseqüente nulidade, a única conclusão que podemos chegar sobre o motivo do auto de infração é a não comprovação dos créditos indicados em DCTF do período em questão, por meio do Processo n. 980046036-5.

Ora, sendo esse o motivo do lançamento tributário, ele não se sustenta.

Isto porque não há dúvidas que o Processo n. 980046036-5 foi comprovado e trata do direito creditório que se afirma ter utilizado para compensações em DCTF. Veja-se que não há na acusação fiscal nenhum outro elemento, como por exemplo o crédito ser insuficiente, está decaído, a liminar havia sido revogada, não foram atendidas formalidades para a compensação... nada. O motivo do auto foi, simplesmente, que o Processo judicial n. 980046036-5 não comprova o crédito auditado, questão essa que é suplantada pela análise dos autos da ação judicial.

Assim, faço coro com a tranquila jurisprudência desse Conselho no sentido de julgar pela improcedência de autos de infração como o sob análise, conforme bem exposto pelo Conselheiro Rosaldo Trevisan, no Acórdão n. 3401003.406, de 20 de fevereiro de 2017. Nesse julgado, inclusive, o Conselheiro relator enfatiza a problemática de se alterar os fundamentos para a cobrança fiscal décadas depois de sua lavratura, exatamente como ocorre no presente caso, em que os créditos pleiteados datam de 1998 e a decisão da DRJ trazendo novos fundamentos para denegá-los é de 2010. Transcrevo a seguir o voto do Acórdão em comento:

E nem é necessário checar se as cópias são fiéis, pois a própria fiscalização, depois da impugnação, mas antes que o processo fosse apreciado pela DRJ, em 11/08/2006, "revisa de ofício" a autuação, reconhecendo parcialmente créditos do citado processo. Da decisão, é dada ciência à empresa em 22/08/2006 (fl. 89).

Assim, o único fundamento da autuação (processo judicial não comprovado, ou, nos dizeres do auto de infração, " Proc. jud. não comprova", é improcedente. E, por certo, não poderia ser alterado em 2006, para exigir créditos de 1998.

A nosso ver, a "revisão de ofício" poderia até excluir valores da autuação (ou informar à DRJ que tais valores são indevidos para que esta os excluísse, em virtude de já estar inaugurado o contencioso), mas não alterar seu fundamento, no caso em análise, inaugurando, de fato, contencioso diverso sobre os mesmos períodos, após a apresentação da impugnação e fora do período decadencial.

Então, sob pena de ilegalidade, o fundamento da autuação permanece: " Proc. jud. não comprova". E, comprovado o processo judicial, resta maculado o fundamento da autuação, não havendo que se falar em nulidade (como demanda a recorrente), mas em improcedência desta, visto que a fundamentação adotada ("proc. jud. não comprova") não ampara a autuação.

Assim, descabe a continuidade da análise do recurso voluntário apresentado, visto que já afastada a razão da autuação: o processo foi comprovado e trata do direito creditório que se afirma ter utilizado.

Nesse sentido reiteradas decisões deste CARF, todas unânimes, aqui sintetizadas em análise de Recurso Especial da PGFN pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração:

01/01/1997 a 30/06/1997 NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. Recurso negado.” (grifo nosso) (**Acórdão n. 9303002.326, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, sessão de 20.jun.2013**)

Em endosso, informo que, nos processos sob minha relatoria, de longa data venho sustentando, neste tribunal administrativo, o entendimento aqui externado, sempre contando com acolhida unânime do colegiado:

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. (grifo nosso) (Acórdão n. 3403002.700, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 28.jan.2014)

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. (grifo nosso) (Acórdão n. 3403002.870, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 26.mar.2014)

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. (grifo nosso) (Acórdão n. 3403003.018, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 27.mai.2014)

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. (grifo nosso) (Acórdão n. 3403003.125, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 24.jul.2014)

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

Fl. 9 do Acórdão n.º 3402-006.837 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19679.004337/2003-01

Voto Vencedor

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Redatora designada

Na sessão de julgamento, divergi do Voto da Ilustre Relatora, no que fui acompanhada por outros Conselheiros, restando meu posicionamento vencedor, razão pela qual apresento abaixo minhas razões de decidir.

Embora o auto de infração seja conciso, a sua motivação não é deficiente. A situação fática é meramente de débito declarado não pago e seus acréscimos legais. Não há qualquer outra irregularidade ou infração imputada à recorrente.

No caso houve “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO INEXATA”, como consta no auto de infração. Inclusive essa questão é sequer controversa, eis que tal débito estava informado nas DCTFs pela contribuinte e não houve recolhimento ou pagamento no montante correspondente.

Em situação semelhante no Acórdão n.º 3002-000.833, de 15 de agosto de 2019, este CARF decidiu nesse mesmo sentido sob Voto Condutor da Conselheira Larissa Nunes Girard, proferido nos seguintes termos:

Consta da notificação, no campo Descrição dos fatos e Enquadramento legal, que o motivo do lançamento é a falta de recolhimento ou pagamento do principal e a declaração inexata. A capitulação legal informada refere-se ao não pagamento de um tributo. O lançamento foi efetivado porque não houve a quitação dos débitos de Cofins, situação que remanesce parcialmente até o momento. Se houvesse a possibilidade de lavrar um auto de infração em 2019 para exigir a parte faltante, a base legal seria exatamente a mesma.

Sobre essa questão, trago a explanação do conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, que endosso na integralidade:

Entendo diferente porque o pressuposto fático do lançamento é, no fundo, a inexistência dos créditos alegados com base na ação judicial informada na DCTF, e não simplesmente a inexistência do processo judicial referido. Embora admitindo que a descrição constante do Auto de Infração é lacônica e podia ser aperfeiçoada, ressalto que não houve qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, que desde o primeiro momento demonstrou compreender por inteiro a autuação. Tanto assim que na impugnação o contribuinte já informa que os créditos têm origem em pagamentos a maior do próprio PIS, e que o seu direito foi reconhecido judicialmente nos autos do processo n.º 96.001791-3.

Provado pela recorrente que o direito aos créditos invocados já foi decidido pelo Judiciário, cabe à Receita Federal quantificá-los. A depender do montante apurado, tudo com fiel obediência ao provimento judicial que transitou em julgado, o crédito tributário lançado será, no todo ou em parte, extinto mediante a compensação declarada. (grifado)

Dessa forma, entendo que não procede a alegação da recorrente de que a motivação deixou de existir.

(...)

Com relação à questão da “ocorrência” “proc. jud. não comprova”, trata-se apenas de um critério da Administração Pública para selecionar contribuintes para fiscalizar em face de divergências quanto à identificação do processo judicial do qual poderia advir a condição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) informada pela interessada em sua DCTF.

Como se sabe, embora todos os contribuintes estejam potencialmente sujeitos à fiscalização dentro do prazo decadencial dos tributos, a Receita Federal, como qualquer outro órgão administrativo com poder de polícia, tem limitações orçamentárias e de recursos humanos, de forma que não pode efetivamente fiscalizar todos os contribuintes, razão pela qual lança mão de critérios objetivos e impessoais para selecioná-los para serem fiscalizados. Não há nada de irregular nisso.

Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afeta a essência do lançamento. Tanto que todas as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enumeradas no art. 151 do CTN¹ podem ocorrer após o lançamento, inclusive é o caso mais comum. Após a cessação da causa suspensiva da exigibilidade, essa pode ser retomada normalmente desde que não ocorra nenhuma das hipóteses de extinção do crédito tributário mencionadas no art. 156 do CTN.

Não menos importante é que entendimento vigente à época da transmissão das DCTFs era de que somente o seu “saldo a pagar” tinha natureza de confissão de dívida, de forma que, para serem posteriormente exigidos, os débitos nela informados como suspensos pela contribuinte teriam de ser constituídos pelo lançamento.

Esse posicionamento só foi alterado por determinação legal no art. 18 da Medida Provisória nº 135, publicada em 31.10.2003 em edição extra do Diário Oficial da União, depois convertida na Lei nº 10.833/2003, que limitou as hipóteses de lançamento de ofício descritas no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. No entanto, à Administração Pública Federal, nos termos do art. 2º, XIII da Lei nº 9.784/99, é “vedada aplicação retroativa de nova interpretação”, mormente quando a nova regra seria prejudicial ao sujeito passivo.

Nessa linha, cabe transcrever as lições James Marins² sobre a questão:

f.3. Efeitos originários das DCTF's e irretroatividade. Como vimos, em seu regime original as DCTF's tão somente operavam efeitos constitutivos à declaração contida no campo "saldo a pagar". Nesse modelo todos os demais campos preenchidos pelo contribuinte não assumiam natureza constitutiva, mas meramente informativa. Posteriormente, a norma contida no art. 18 da MedProv 135/2003 atribuiu efeitos de confissão de dívida a toda declaração contida na DCTF. Tais efeitos confessionais, porém, não podem ser aplicados a DCTF's apresentadas antes da entrada em vigor desta legislação porque a norma em tela não pode operar efeitos retroativos. Isso porque se afigura inadmissível - à luz de nosso ordenamento - que a lei nova "requalifique" fatos já ocorridos ou atos jurídicos adredemente praticados (ato jurídico perfeito, art. 5º, XXXVI, da CF, emprestando-lhes novo significado. E, nesse caso específico, a

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

² MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro: administrativo e judicial. 11. ed. rev. e atual. São Paulo, RT, 2018, p. 211.

requalificação é substancial. O art. 18 da MedProv 135/03 alterou o regime jurídico das DCTF's para que todas as informações nela contidas, que antes tinham valor jurídico de mera "declaração", passem a ser qualificadas como "confissão". (...)

O lançamento de ofício não é prejudicial ao sujeito passivo, pelo contrário, é a forma que lhe garante o direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo, o que não lhe é assegurado na hipótese em que se considera a constituição do crédito tributário pela própria informação na DCTF.

Dessa forma, no presente caso, o lançamento efetuado em 25/06/2003, relativamente a fatos geradores de jan/98 a jan/99, foi realizado de acordo com as regras vigentes à época e não há nele qualquer mácula que possa ensejar sua declaração de nulidade.

Tampouco poderia se falar em inovação ou modificação dos critérios jurídicos do lançamento pela decisão recorrida, a qual somente laborou no sentido de analisar a alegação da então impugnante de que os débitos exigidos teriam sido compensados, o que acabou não se confirmando. A motivação do lançamento foi, e continua sendo após a decisão da DRJ, a existência de um débito declarado e não pago.

A análise de argumento da impugnação e sua habilidade para modificar ou extinguir o crédito tributário na decisão recorrida não representa inovação ou alteração de critério jurídico no lançamento. O acórdão da DRJ retrata o resultado do julgamento da impugnação em contraposição ao lançamento, de forma que, tendo de conter a análise de cotejo entre essas duas peças, certamente não poderia ter conteúdo idêntico ao do lançamento.

Ultrapassadas essas preliminares caberia então analisar o mérito da autuação. No entanto, em petição juntada pela recorrente em 21/08/2019, ela informa que “teve decisão final transitada em julgada em seu favor no ano de 2015 (Doc. 02)” nos autos do processo nº 0046036.85.1998.4.03.6100 (98.00465036.5).

Dessa forma, cabe à Unidade de Origem apurar o efeito da decisão judicial transitada em julgado na compensação pleiteada pela recorrente nas DCTF's apresentadas nos períodos de apuração e exonerar a parcela correspondente do lançamento, cujos débitos puderem ser efetivamente compensados em face da decisão judicial.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para exonerar o crédito tributário no montante a ser apurado pela Unidade de Origem em face da decisão judicial transitada em julgado no processo nº 98.0046036-5.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula